

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2001, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADIÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA REFINADA, DE FARINHA DE RASPA DE MANDIOCA OU DE FÉCULA DE MANDIOCA À FARINHA DE TRIGO".

PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2001.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Os estabelecimentos industriais pertencentes ao ramo da moagem e beneficiamento de trigo, observado o disposto no art. 4º desta lei, poderá, na produção do pão brasileiro, comercializar farinha de trigo adicionada de farinha de mandioca refinada, de farinha de trigo de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca”.

JUSTIFICATIVA

Estabelecer que os estabelecimentos industriais pertencentes ao ramo da moagem e beneficiamento de trigo, observado o disposto no art. 4º desta lei, somente poderão comercializar farinha de trigo quando adicionada de mandioca refinada, não só impõe grande ônus aos produtores agrícolas, já que terão de reajustar todo o seu processo de produção industrial para superar as dificuldades na moagem da

mandioca. Mas, principalmente, restringe a liberdade de escolha do consumidor, que só terá uma opção de compra: a farinha misturada. E essa seria uma restrição de direitos inadmissível.

A decisão a cerca do tipo de farinha a ser utilizado no uso doméstico ou comercial deve permanecer do consumidor. O certo seria que na fabricação do pão brasileiro, que contém proporções de farinha de trigo e de farinha de mandioca, o aumento na demanda natural do mercado, a produção seguisse as tendências mercantis e aumentasse na mesma proporção. Dessa forma, o setor da mandioca teria o incremento necessário e salutar sem, no entanto, restringir o uso de um produto tão utilizado quanto à farinha de trigo.

Sala da Comissão, em de maio de 2006

Sandro Mabel
Deputado Federal